



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 522 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

128ª SESSÃO ORDINÁRIA de 22.7.2013

PROCESSO Nº 1/1488/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200902974

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMECE
– COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: OS MESMOS

AUTUANTE: JOSÉ HELDER D. RODRIGUES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. RUBRICA ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringências ao art. 767 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Deixar de recolher ICMS a que está sujeito, consiste de matéria fática, que admite como única presunção **juris tantum** a comprovação de adimplência da obrigação. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Mantida a decisão proferida em 1ª instância. Autuação julgada parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A acusação inserta na peça de lançamento, versa sobre o ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS, devido a título de antecipação, consoante

previsão inserta artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, relativamente ao período de competência maio de 2007, no valor de R\$ 6.421,31, infração sobre a qual o autuante sugeriu a aplicação de pena equivalente e uma vez o valor do imposto não recolhido, na forma prescrita na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Esclarece o agente autuante, que detectou o ilícito apontado mediante exame nos livros e documentos fiscais solicitados para esses fins, bem como em consultas no Cometa e nos débitos gerados no sistema Copaf e para subsidiara a acusação fez juntada dos espelhos de pesquisa realizada nos mencionados sistemas corporativos informatizados da SEFAZ.

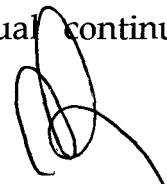
A autuada não se manifestou em sede de defesa.

O julgamento singular está fundamentado na inobservância das disposições prevista no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, o qual foi trazido a colação e, a pesar de acolher a acusação, decide pela parcial procedência, mediante alteração da penalidade sugerido na peça de lançamento, qual seja, alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, para a consignada na alínea "d" do mesmo dispositivo legal, que comina sanção equivalente a 50% do valor do imposto não recolhido.

Irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso voluntário, cujo teor consiste do protesto, segundo o qual, não podem prosperar a acusação inserta na peça inicial nem mesmo a aplicada na decisão de primeira instância, que reduziu o valor da multa em 50%, sob o fulcro que se trata de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, cujas operações foram regularmente escrituradas, hipótese que ensejaria aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, que capitula multa da ordem de 1% do valor das operações.

Argumenta que obtivera autorização da Secretaria da Fazenda para recolher o ICMS devido sob a rubrica antecipado, no vencimento do apuração mensal, ou seja, no 20º dia do mês subsequente ao da entrada das mercadorias, regra que vigeu até março de 2007.

Informa que ingressou com pedido de renovação do benefício, em 15 de março de 2007 e esperava lograr êxito, razão pela qual continuou



procedendo da forma prevista nos Regimes Especiais anteriormente concedidos.

Acrescenta, que no relato do auto de infração atestaria reconhecida a quitação do tributo exigido, que apenas teria sido efetuado fora do prazo, em razão de nele está grafada a expressão não recolheu em tempo hábil, portanto, não há falta de recolhimento do ICMS antecipado, posto que foi efetivamente pago.

Alega que mesmo a multa ao nível de 50% do valor do imposto tem caráter confiscatório e, objetivamente, clama pelo reconhecimento da satisfação da obrigação tributária principal e a plicação da multa descrita no parágrafo único do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, de redação idêntica ao do parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

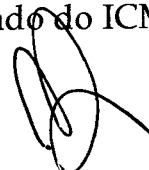
A Consultoria Tributária refuta os argumentos da recorrente, em especial no que concerne à expressão não recolheu em tempo hábil, que não o condão de implicar quitação do tributo, até porque, se assim tivesse procedido, deveria ter trazido aos autos comprovação de tal conduta, termos em que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vista a que lhe seja negado provimento e autuação julgada parcial procedente, de acordo com a decisão singular, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

A obrigação tributária principal decorrente do ICMS é devida sob diversas rubricas, dentre elas por antecipação, técnica que dispõe de disciplinamento próprio, distinta das demais modalidades tributárias, consoante previsão inserta no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, que aprovou e consolidou o regulamento do ICMS no Estado do Ceará, cujo teor é o seguinte:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS



sobre a saídas subsequente.

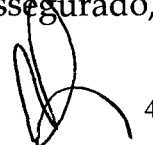
Cumprе frisar, por oportuno que, de fato, a recorrente dispunha do direito de proceder ao recolhimento do ICMS a título de antecipação até o 20º dia do mês subsequente ao das entradas, permissivo decorrente de regime especial a ela concedido, entretanto, a validade de tal prerrogativa expirou em março de 2007, quando o benefício sofreu solução de continuidade, à medida que não foi renovado, marco a partir do qual o a o obrigação em tablado passou a ter prazo de recolhimento a entrada da mercadoria no Estado ou no estabelecimento, posto que o período de competência, objeto da autuação, é abril de 2007.

Incumbe evidenciar que, o ato infracional assinalada, consiste da ausência de recolhimento do ICMS sob a rubrica antecipado, hipótese que se reveste de natureza fáctica, cuja presunção **juris tantum** admissível é, unicamente, a comprovação material da adimplência da obrigação assumida, quando do entrada da mercadoria no Estado ou estabelecimento.

Inobstante a menção pelo agente autuante, no relato do auto de infração, que a infringência consistia da falta de recolhimento do imposto em tempo hábil, não implica dizer, em tempo algum, quitação do tributo reclamado, nos molde suscitados no recurso, posto que, a rigor, o real sentido da assertiva, não passa da afirmação, segundo a qual, assitia à recorrente o direito de tê-lo solvido a qualquer tempo, antes de iniciado o procedimento fiscal, que redundou na exigência de que tratam os autos.

Em outros termos e de modo sintético, é dizer que, até a data em que se instaurou o procedimento fiscal em tablado, era tempo hábil para a recorrente usufruir da prerrogativa da espontaneidade prevista no artigo 880 do Decreto nº 24.569/97, norma editada em consonante com as disposições o artigo 138 do CTN, hipótese que, sobre ele incidiria apenas os acréscimos moratórios.

Sorte diversa não pode merecer a alegação da recorrente, que deixara de proceder ao recolhimento tributo devido em face do hábito de fazê-lo em data posterior, decorrente do regime especial que fora beneficiária, porque, a ninguém é dado o direito de alegar descumprimento de regra por não conhecê-la, notadamente na hipótese em concreto, um vez que assegurado,



4

textualmente nas digressões recusais, que foi cientificado do encerramento dos efeitos do benefício que usufruia, quando não logrou êxito no pedido de renovação.

Insubsistente, também, se nos afigura a pretensão de que seja alterada a penalidade sugerida na autuação e a do julgamento singular, para a consignada no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, por absoluta impossibilidade jurídica, haja vista que a exigência se reporta ao tipo ICMS antecipado e o dispositivo legal supra limita-se às hipóteses circunscritas as operações sujeitas a sistemática de Substituição Tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido, assim como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada, haja vista que nenhuma delas corporifica o caso sob judice.

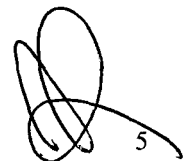
Enfim, o fato imponível, no presente caso, é que a infração típica indicada na peça de lançamento padece da comprovação de adimplência, nos termos ora evidenciados, por conseguinte e dada a natureza de escopo fático de que se reveste, resta insofismável o cometimento do ilícito fiscal assinalado na peça de acusação, conquanto, flagrantemente caracterizada está a infração imputada à recorrente.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcial procedente a autuação, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em que fica mantida a aplicação da pena prevista na alínea "d" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que comina sanção equivalente a 50% do valor do imposto não recolhido, portanto, menos onerosa que a sugerida na autuação, alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que consigna multa de uma vez o do tributo.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	6.420,31
MULTA:.....	R\$	<u>3.210,15</u>
TOTAL:.....	R\$	9.630,46

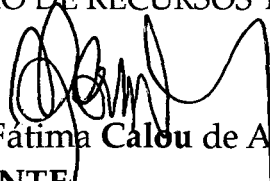


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMRCE – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e **RECORRIDO: OS MESMOS.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela procedência, nos termos da autuação. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

p/p Geste Maurício de Lima
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO